

A VOSSA SENHORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CLEBER FONTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ.

IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2022

INTERESSADA: DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA EPP

DATA DA REALIZAÇÃO: 12 de setembro de 2022

A empresa DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA EPP, pessoa jurídica, de direito privado, portadora do CNPJ n. 05.299.150/0001-61, situada a Rua Rio de Janeiro, n. 1195-D, Bairro Presidente Médici, Chapecó – SC, e-mail ddscomercio@ddscomercio.com.br, telefone 049 3328 8895, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93, promover a presente:

IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO

em face do edital formulado pela:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, devendo ser citada à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030, PARANÁ, requerendo que seja julgada em consonância aos preceitos legais e sejam adotadas as alterações solicitadas em face da irregularidades abaixo aduzidas:

ILUSTRE PREFEITO

A presente IMPUGNAÇÃO versa sobre pedido de reexame de edital, nos termos da Lei 8666/93, sendo que os motivos e fatos serão abaixo descritos e, desde já, a Interessada coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da licitação é o **“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar.”**.

Ocorre, nobre Prefeito que o Edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, senão vejamos:

I. Da Restrição e/ou Frustração do Caráter Competitivo

O artigo 3º da lei 8666/93, estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De acordo com o §1º, inciso I, do artigo 3º acima mencionado, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A Constituição Federal também preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a **legislação e princípios constitucionais**, senão vejamos:

A) DA EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA e PROFUNDIDADE MÍNIMA

A Prefeitura de Romelândia restringe a ampla participação do certame na medida em que exige que o produto a ser ofertado deve possuir altura mínima de 1325 mm e profundidade mínima de 1077mm.

Contêiner capacidade mínima de 1.000 litros para coleta de lixo, com tampa, em conformidade com a norma NBR 15911-3, fabricado em polietileno de alta densidade injetado, resistente a ação de raios ultravioleta, com 04 rodízios giratórios com capacidade para resistir a carga especificada e os impactos

decorrentes da operação (deslocamentos, estabilidade e rolagem), sendo que pelo menos duas com freios de estacionamento. O contêiner deverá dispor dos dispositivos que possibilitem a operação e elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Deve conter também munhão, par de eixos situados nas laterais do contentor, receptor frontal (ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes. Dimensões mínimas do contêiner: 1325 mm de altura, 1370mm de largura, 1077mm de profundidade. Com dispositivo de drenagem. Com espaço publicitário na parte frontal conforme padrão a ser definido pelo município. Contêiner em cores diversas conformes solicitações do município. (GRIFOS NOSSOS).

Ora, tal exigência infringe os artigos 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e ao artigo 37 da XXI da Constituição Federal ao impossibilitar a participação no presente processo licitatório ou a aprovação de produto (na fase de aceitação ou habilitação pela análise de amostra) por conta de a especificação exigir altura mínima de 1325 mm e profundidade mínima de 1077mm, demonstrando assim a possibilidade de direcionamento neste processo de licitação.

No Brasil, até o momento, há duas fabricantes do produto contentor INJETADO: a empresa JSN (New Turtle) e a empresa Contemar Ambiental.

Ambas possuem o produto que atenderia as características técnicas do objeto, isto é, produto **INJETADO** (em face aos produzidos pelo processo de rotomoldagem), capacidade mínima de 1000 litros, possuem os laudos e certificados na **normativa nacional**, caso não fosse exigida a altura mínima.

Contudo a altura do produto da JSN é de 1290mm (1,29 metros) e profundidade de 1040mm do produto Contemar é de 1340mm (1,34 metros) e profundidade de 1110mm, conforme demonstra o catálogo técnico de ambas as empresas, em anexo.

Considerando que o contentor da empresa Power Bear, importadora de produtos de marca alemã ESE possua a altura (1354 mm), contudo a profundidade é de 1073mm, não atendendo também o edital na questão do dimensional previsto como mínimo no ato convocatório. Ainda, a empresa Power Bear possui os laudos técnicos e certificação na **normativa europeia**, isto é, **certificação internacional**.

Dessa forma, concluí-se que o produto fabricado pela alemã ESE não atende ao edital por não possuir a profundidade solicitada em edital, da mesma forma que contentor da JSN não atende ao ato convocatório por conta de sua altura, mesmo que atendendo as demais características técnicas e documentais.

Na sua excepcionalidade, o ato convocatório confere ao produto de marca Contemar a excentricidade de sua única escolha.

Quanto ao tema já decidiu esse digno Tribunal de Contas,

Restrição à competição do Pregão nº 87/2013, ao estipular no objeto do edital a **aquisição de produtos de determinados fabricantes, impedindo a aquisição de produtos similares e, com isso, uma possível obtenção de melhores preços, afrontando diretamente o art. 7º, §5º da Lei de Licitações**, devendo ser aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, ao Sr. Pedro Willian Mattar Cevy, então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital. (ACÓRDÃO Nº 1599/21 - Tribunal Pleno).

Diante de tal situação, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais. (Filho,

Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

A Administração ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade neste certame, bem como obediência ao princípio da legalidade.

À luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias ao objeto, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação é prejudicar o ERÁRIO PÚBLICO na não obtenção da proposta mais vantajosa.

A.1) NORMATIVA NACIONAL

Considerando que o produto deve atender à normativa nacional NBR n. 15911-4:2010 e deverá comprovar tal fato pela apresentação de laudos de ensaio e certificado, traz-se para exame a normativa brasileira para o produto em aquisição. A NBR n. 15911-3: 2010, página 3 (dimensões do sistema) e página 5 – Tabela de dimensões – prevê **altura máxima** para o produto.

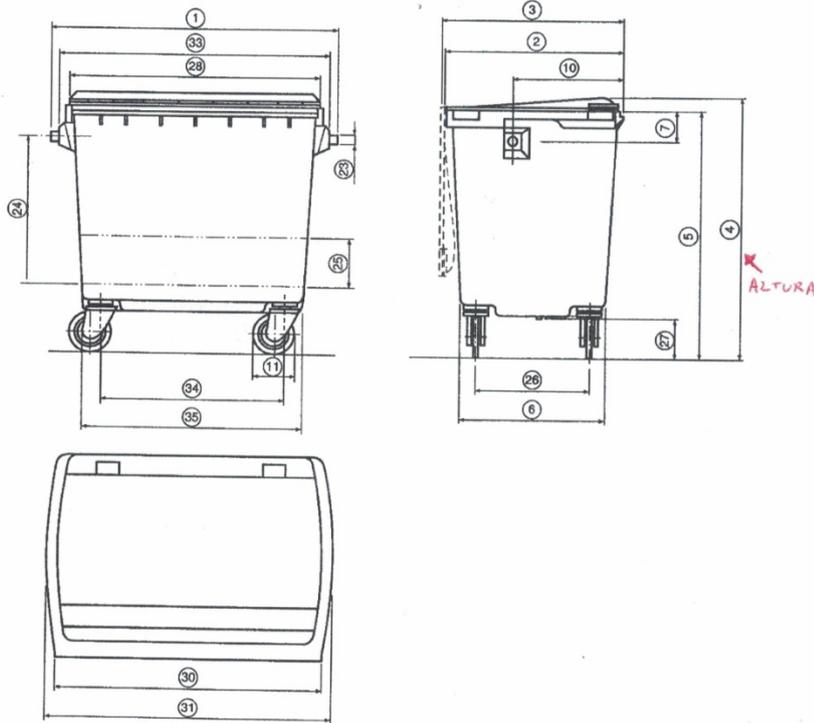


Figura 1 – Dimensões do sistema

ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

3

FIGURA N 1- DIMENSÕES DO SISTEMA – ITEM 4 – ALTURA. NBR N. 15911-3:2010, pg3.

Tabela 1 – Dimensões

Dimensões em milímetros

Dimensão nº	660 L	770 L	1 000 L	Observações
1 ^a	1 370 ± 10	1 370 ± 10	1 370 ± 10	No caso de munhões
2	780 máx.	800 máx.	1 115 máx.	Largura total com a tampa(s) fechada(s)
3	850 máx.	870 máx.	1 190 máx.	Quando a tampa está aberta
4	1 250 máx.	1370 máx.	1 470 máx.	
5 ^a	860 mín.; 1 290 máx.	860 mín.; 1 290 máx.	860 mín.; 1 290 máx.	Borda de descarga
6	585 ± 50	585 ± 50	870 ± 50	
7 ^a	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	No caso de munhões e no mínimo 850 mm do chão

© ABNT 2010 - Todos os direitos reservados

5

TABELA 1- DIMENSÕES 4 – ALTURA MÁXIMA 1470MM. NBR N. 15911-3:2010, pg 05.

Observa-se pela Normativa a altura máxima exigida para o produto (contentor de 1000 litros) é de 1470 mm (1,47m). Considerando que o contentor JSN possui os laudos que aprovam o produto frente aos ensaios da NBR n. 15911-4:2010, inclusive nele há o ensaio dimensional (item 4.2.1, do relatório de ensaio REP nº.: 2009216-0/001-2) em que atesta sua regularidade frente a normativa, possui também a certificação por Organismo Certificador de Produto na normativa nacional. Da mesma forma que a profundidade prevista pela NBR n. 15911-3:2011, prevê como profundidade máxima 1115mm largura total quando da tampa fechada. Neste caso a normativa não prevê profundidade mínima, mas sim a máxima.

Dessa forma, a Administração afronta à legalidade ao frustrar a participação, a concorrência e, principalmente, a **ACEITAÇÃO DO PRODUTO** sem previsibilidade legal e técnica para o produto em aquisição. Justamente, por exigir descabidamente e injustificadamente a altura mínima e profundidade mínima que somente uma empresa no mercado nacional teria condições de atender para o tipo de contentor exigido (injetado).

B) PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) EXCLUIR a exigência de: altura mínima; INCORPORAR a altura aproximada ou prever altura a partir de 1290mm em consonância com a legalidade e a NBR n. 15911-3:2010, NBR n. 15911-4:2010, bem como, profundidade mínima de 1040mm ou máxima de 1115mm para que todos os produtos comercializados no mercado brasileiro possam participar preenchendo as disposições do ato convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chapecó – SC, 05 de setembro de 2022.

DDS Comércio de Lixeiras e Placas LTDA EPP

Valdemir Tussi

Sócio-administrador

CPF n. 274.241.970-53